ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2023 – DMEE/DMED/DME

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2023

RECORRENTE:

- VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA

RECORRIDA:

- FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 28/04/2023.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 07/05/2023.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 26/04/2023, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 25/04/2023 às 09 horas na sede da DME Energética.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 002/2023 DMEE, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para serviços de Inspeção de Segurança Regular das Barragens da DME, conforme Especificação Técnica (Anexo II), e demais anexos do presente edital**. A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, sem inversão de fases.

Participaram do certame as empresas FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA e VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise das propostas comercias e documentos de habilitação, resolveu declarar como vencedora do certame a empresa FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA. Todas as análises, juntada de documentos, diligências e justificativas estão documentados nos autos do processo. Assim, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame.

No dia 28/04/2023 a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA**. Findo o prazo recursal, a CPL solicitou que a recorrida **FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA** apresentasse suas contrarrazões. A mesma enviou o documento em 07/05/2023, dentro do prazo concedido pela CEL e, portanto, tempestivamente.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa **FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA** não cumpriu alguns requisitos explicitados em Edital. Em síntese declara que:

A. Apresentação de documentos vencidos

Alega que a Recorrida apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão de Registro e Quitação Profissional do CREA vencidos. Discursa que, segundo o item 6.6 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação poderia consultar a validade dos documentos vencidos na Internet. Portanto a consulta realizada sobre o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF é válida, uma vez que a consulta é disponibilizada publicamente na Internet.

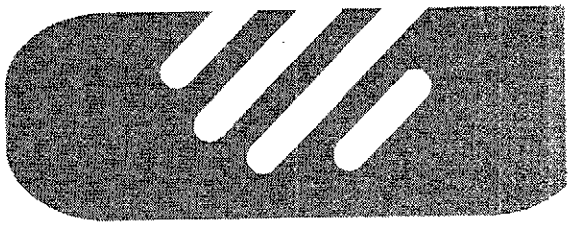
Alega, ainda, que os documentos foram protocolados na DMEE na data de 19/04/2023 e que os documentos citados já estavam vencidos nessa data. Portanto, o item 6.6 do Edital não poderia ser aplicado.

B. Falta de apresentação de documento

A Recorrente alega que a falta de apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é critério de desclassificação segundo o item 6.8 do Edital. Continua a análise informando que, considerando o Art.56 da Lei 13.303 de 1026, a Recorrida deve ser desclassificada por não cumprimento das exigências editalícias.

> *"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
> *(...)*
> *II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;"*

A Recorrente ainda manifesta seu inconformismo com relação à decisão da CPL, alegando que é dever da Administração Pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia em seus atos. Informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



A Recorrente manifesta sua discordância com os procedimentos adotados no processo licitatório, alegando que não foram cumpridas as regras definidas no Edital.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CPL reforme sua decisão de declarar vencedora a licitante **FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA** e opte pela desclassificação da mesma pelos motivos apresentados.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, que concorda com os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação na condução do processo licitatório.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CPL mantenha a Recorrida como vencedora do certame.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da Licitante Recorrente, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pelos princípios que a própria Recorrente cita em sua peça, destacadas no art. 31 da lei 13.303/16, a seguir:

> *"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,*

devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Os dois apontamentos feitos pela Recorrente são relacionados à permissão ou proibição da Comissão Permanente de Licitação consultar e/ou adicionar documentos a fim de realizar o saneamento de documentos de habilitação das licitantes. Dessa forma analisaremos os dois tópicos apresentados no recurso de forma conjunta, por entendermos que se trata da mesma situação. Vejamos.

No entendimento atual há consenso que a intenção dos processos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa, tanto técnica quanto financeira, para a Administração Pública. Nesse sentido, as disposições normativas que regem as licitações públicas atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente corretora de falhas, visando alcançar os objetivos da Administração.

Ao analisar a questão, Marçal Justen Filho orienta que:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não houver controvérsias relativamente à situação fática."

Sobre a definição de exigências materiais e formais, o entendimento é que exigências materiais são aquelas consideradas indispensáveis para a satisfação das necessidades oriundas do objeto primordial do processo licitatório em questão. Ou seja, aquelas que visam garantir a execução do contrato. Exigências formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada.

Na legislação vigente não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Ao contrário, o afastamento em tal situação pode constituir o real descumprimento dos princípios que norteiam o regime da licitação.

Nesse sentido, a lei 13.303/2016 que rege o caso concreto, em seu Art. 56, vem de encontro ao entendimento jurídico. Vejamos:

> *"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
> *I - contenham vícios **insanáveis**; (grifo nosso)*
> *(...)*
> *VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos** antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. " (grifo nosso)*

Ou seja, a obrigação de desclassificação é relacionada a vícios insanáveis. Os vícios **sanáveis**, como os apresentados no caso concreto, devem ter tratamento de acordo com a orientação jurídica atual.

Assim, é dever da CPL buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade do certame, evitando o apego a formalismos desarrazoados. E foi exatamente essa a postura da CPL na condução do certame. Vale lembrar que sempre se manteve preocupação em atender a situação fática, comprovadas pela veracidade das informações e documentos coletados.

Com relação aos documentos que podem ser consultados publicamente na Internet – a saber: Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) – fica claro que a CPL, levando em conta os itens 6.6 e 6.7 do Edital bem como toda jurisprudência apresentada, pode consultar e validar esses documentos na Internet em razão de sua natureza e essencialidade.

Com relação a Certidão de Registro e Quitação Profissional do CREA, o item 19.2 do Edital permite a promoção de diligência. Instrumento utilizado pela CPL para promover o saneamento da documentação.

Assim, depreende-se que os vícios apresentados na documentação da Recorrida são todos sanáveis e é dever da CPL considerar a documentação como válida após os devidos processamentos. Não se trata de fragilizar os institutos ou as regras processuais, mas de sobrepor a finalidade desejada no intuito de prestigiar o interesse público.

Com relação ao pedido da Recorrente de que seja revista a decisão da CPL de declarar vencedora a Recorrida, entendemos que os motivos apresentados, bem como toda fundamentação construída nesse documento, são suficientes para mantermos a empresa FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Permanente de Licitação considera improcedente o recurso apresentado pela empresa VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 002/2023 DMEE/DMED/DME encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

VII. DA DECISÃO:

Considerando o recurso, contrarrazões e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da Recorrente VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como VENCEDORA do processo licitatório a empresa FPOGGETTO ENGENHARIA LTDA.

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 011/2022, encaminho ao Diretor da Empresa DMEE o Processo Licitatório nº. 002/2023, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 18 de maio de 2023.

Anderson Stano Durelli

Presidente da Comissão Permanente de Licitação